



PROCESSO N.º: 10.233-4/2018
ASSUNTO: MONITORAMENTO
PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL: MARCO AURÉLIO MARRAFON – ex-Secretário
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Monitoramento instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Operacionais, com a finalidade de verificar o atendimento das determinações legais expedidas à SEDUC-MT, por meio do Acórdão n. 461/2017 – TP, bem como avaliar as ações governamentais voltadas para a diminuição dos afastamentos de professores do ensino fundamental e médio na rede estadual, no que se refere às licenças para tratamento médico, licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, readaptações e faltas injustificadas.

Constam do referido Acórdão as seguintes recomendações e determinação:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, (...) por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 3.860/2017 do Ministério Público de Contas, em: (...)

2) RECOMENDAR: a) à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer que: a.1) implemente ações voltadas à promoção, recuperação da saúde e readaptação dos profissionais em razão de doenças decorrentes do exercício da profissão, com a definição dos recursos necessários no orçamento anual, conforme determina a Lei Complementar Estadual nº 50/1998 (artigo 75, parágrafo único), podendo, em caráter complementar, realizar parcerias com outras organizações para este fim; **a.2)** faça constar nos editais de concurso público ou processo seletivo simplificado, como requisito de ingresso, a apresentação de exames médicos a fim de detectar as doenças incapacitantes preexistentes incompatíveis com o exercício do cargo, de acordo com o artigo 8º, IV, da Lei Complementar nº 04/1990; devendo ser considerado, para isso, o panorama das doenças que mais acometem precocemente os profissionais do magistério; **a.3)** adote, nos casos de excepcional interesse público permitidos em lei, a fim de selecionar professores em caráter





temporário, os critérios estipulados na Resolução nº 14/2010 deste Tribunal, quais sejam: a realização de provas e, em caráter de exceção, análise curricular, entrevista e seleção psicológica, considerando o grau de escolaridade e o tempo de experiência; **a.4)** realize, por meio da Comissão Especial de Readaptação tratada no Decreto nº 1.050/1999, estudo sobre as concessões de readaptação de professores estaduais, de modo a identificar as principais doenças causadoras do afastamento dos professores e a necessidade eventual de se realizar novas inspeções médicas, a exemplo da boa prática adotada pelo Cuiabá-PREV; **a.5)** avalie a viabilidade da implementação de Sistema Biométrico de Controle de Frequência - Web Ponto nas escolas, com interligação ao sistema Sigeduca, tendo em vista o impacto financeiro e o prejuízo ao ensino-aprendizagem decorrentes das faltas injustificadas de professores; e, **a.6)** estabeleça rotina de consulta e compartilhamento de informações com outros órgãos/entidades a que o professor efetivo ou temporário também estiver vinculado, a fim de subsidiar a consideração sobre os pedidos de licenças médicas; **b) à Secretaria de Estado de Gestão que:** **b.1)** implemente os postos e núcleos de atendimento determinados pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 128/2003 e pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 247/2006, com a lotação de médicos peritos adequados à demanda de cada unidade; **b.2)** avalie a necessidade de realizar credenciamento ou de estabelecer parcerias para o atendimento nas perícias médicas, na forma do artigo 2º, III, § 1º, da Lei Complementar nº 247/2006 e do artigo 6º do Decreto nº 5.263/2002; **b.3)** promova adequação no quadro de médicos peritos e de assistentes sociais para avaliar os pedidos de licenças médicas dos profissionais do magistério, no que se refere à obrigatoriedade de perícias médicas em pessoas da família (quando a licença médica do servidor ocorre por esse motivo) e à obrigatoriedade de sindicância social, em caso de reiteração de pedido de licença para acompanhamento de familiar; **b.4)** exerça o controle e a fiscalização previstas nos artigos 69 e 71, II, do Decreto nº 5.263/2002, com auditorias mensais em, no mínimo, 5% (cinco por cento) das perícias médicas cuja decisão final seja da competência da Divisão de Perícias Médicas; **b.5)** determine à Divisão de Perícia Médica que exija, nas prorrogações de licenças, a comprovação de uso e cumprimento das prescrições médicas que originaram a licença anterior, nos termos do artigo 70, I, “c”, “d” e “e”, do Decreto nº 5.263/2002; **b.6)** implemente sistema que otimize o compartilhamento de informações gerenciais sobre os profissionais do magistério licenciados com as Secretarias Estaduais de Educação e de Gestão, em cumprimento ao Decreto nº 5.263/2002, artigo 5º, IX; pode ser aperfeiçoado, com esse fim, o Módulo de Perícia Médica do Sistema Estadual de Administração de Pessoas (Seap), com acesso aos demais órgãos governamentais; **c) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso que:** **c.1)** promova a adequação da estrutura organizacional prevista no Decreto nº 630/2016 ao número de postos e núcleos de atendimento determinados pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 128/2003 e pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 247/2006; e, **c.2)** intensifique esforços para a melhoria da gestão da





folha de pagamento da SEDUC/MT, especialmente na substituição de professores temporários por professores efetivos e na diminuição do quantitativo de afastamento de professores; e, **3) DETERMINAR à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e à Secretaria de Estado de Gestão** que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentem um Plano de Ação para implementação das recomendações acima citadas, com especificação de cronograma, responsáveis, atividades e prazos, nos termos do modelo proposto pela equipe técnica.(...)

A SECEX emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º45407/2018) no qual asseverou que as providências em relação aos itens “a1”, “a2”, “a4” e “a6” estão totalmente alinhadas ao que foi sugerido após a análise e ratificado pelo Tribunal Pleno. No que se refere à recomendação expressa no item “a5” a SCEX entendeu que o Gestor apresentou alternativa razoável.

Porém, com relação ao item “a3” do Acórdão, afirmou que a Administração Estadual tem descumprido recorrentemente o entendimento do Tribunal de Contas – sintetizado na Resolução de Consulta nº 14/2010 – que admite a realização de análise curricular apenas em caráter excepcional.

Ao final, a Equipe Técnica propôs o conhecimento do Plano de Ação encaminhado pela SEDUC/MT.

O então Secretário de Educação, Sr. Marco Aurélio Marrafon, foi notificado para fins de conhecimento, por meio do Ofício n.º 438/2018 (Doc. Digital n.º 52591/2018).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 3.482/2018, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, aderindo integralmente ao posicionamento da SECEX de Auditoria Operacionais, manifestou-se: (I) pelo conhecimento do presente monitoramento, tendo em vista a necessária análise do cumprimento da decisão deste Tribunal; b) no mérito, pelo conhecimento do Plano de Ação apresentado pela SEDUC-MT para cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 461/2017- TP, sendo que a avaliação da efetividade e do grau de





implementação das medidas apresentadas pelo gestor está condicionada ao posterior monitoramento do efetivo cumprimento do Plano de Ação.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

